

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
GMMEA/mky/bsa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO – VÍNCULO  
EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST.**

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1822-09.2010.5.02.0029**, em que é Agravante X e Agravado Y.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 182/188) contra o despacho de fls. 178/179, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas às fls. 193/194 e 195/202, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade às fls. 180 e 182 e representação às fls. 19, sendo dispensado o preparo.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1822-09.2010.5.02.0029****2 - MÉRITO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista proferida pelo Tribunal Regional, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não acarreta qualquer prejuízo à parte, visto que não vincula este juízo *ad quem*, que, ao analisar o presente Agravo de Instrumento, procede a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com fulcro na Súmula 126 do TST.

A Reclamante sustenta, em síntese, que se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego. Argumenta que o seu Recurso de Revista merece ser admitido por divergência jurisprudencial, bem como por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

**"RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO**

Sem razão a recorrente.

A condição de sócia da demandante proveio da própria prova por ela produzida (oitiva de testemunha por carta precatória). Não bastasse, a autora, em depoimento (fls. 48) mencionou que possuía cotas na empresa, recebia pró-labore e distribuição de lucros correspondentes a suas cotas, estando longe, pois, do enquadramento como empregada, conforme previsão do art. 3º da CLT que exige, cumulativamente, o preenchimento de todos os requisitos ali constantes.

Para arrematar, a autora, em depoimento, reconheceu os documentos 145/145 de fls. 163/164 constantes do volume de documentos em apartado, os quais revelam os lucros distribuídos pelo escritório, incluído o aludido pró-labore pelos serviços prestados e o mais significativo: o termo de responsabilidade profissional subscreta pela autora (doc. 147, fls. 165), através do qual esclarece a sua condição de autônoma perante a ré.

**PROCESSO N° TST-AIRR-1822-09.2010.5.02.0029**

Assim, configurado nos autos que a autora era sócia patrimonial da ré, ou como ela própria declara "sócia executiva", não havendo, destarte, como reverter a sentença que indeferiu o pedido de relação jurídica de emprego, por ter a ré se desincumbido do seu ônus, sob os termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC." (fls. 165/166 – g. n.).

Verifica-se que o Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não restou configurada a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o Reclamado, tendo em vista que a Autora era sócia patrimonial do Reclamado.

Assim, a reforma da decisão regional, tal como pretendida pela Reclamante, para o fim de reconhecimento da relação de emprego, envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há falar em divergência jurisprudencial.

Por fim, ressalta-se que a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porque aduzida apenas em razões de Agravo de Instrumento, configura inovação recursal, razão pela qual deixa-se de analisa-la.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MARCIO EURICO VITRAL AMARO**

**Ministro Relator**